



Número: **0600470-31.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/10/2020**

Processo referência: **0600190-35.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600470-31.2020.6.16.0000 impetrado por Claudinei Calori de Souza em face do ato coator da MM<sup>a</sup> Juíza da 170<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Mamborê/PR, Dra. Amanda Silveira de Medeiros, figurando como interessados Ricardo Radomski, coligação Trabalhando se Faz a Diferença 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB / 15-MDB ; Carlos Coelho da Costa; Sara Carolina Beltrame Perez; Lourdinha Dabot Brunetta; Thiago Antonio Zanini e Carlos Coelho da Costa, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600190-35.2020.6.16.0170, ajuizada por Claudinei Calori de Souza em face dos ora interessados, com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, alegando existência de publicações na página oficial do Município, sem qualquer vínculo com o combate ao coronavírus, perfazendo-se no ilícito de publicidade institucional em período vedado. Alega que a totalidade das publicações se inserem dentro de um mesmo contexto da prática de abuso de poder político, mediante conduta vedada ao Agente Público, com intento específico de apropriação da máquina pública, causando o já tão indesejável desequilíbrio na disputa eleitoral que se avizinha. Afirma que as referidas publicações, ainda que veiculadas no perfil pessoal do representado, violam os ditames dos artigos no art. 73, VI, b, c/c art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Publicações: "Secretaria de Saúde publica nova deliberação referente a eventos em Mamborê"; "Audiência Pública do 2º semestre do Fundo Municipal de Saúde, nesta sexta-feira dia 18"; "Secretaria de saúde alerta sobre focos de dengue na cidade"; "Atividades marcaram os 60 anos de Mamborê (72 fotos)"; "Mamborê realizou o "Ato Cívico 07 de Setembro"; "Devido a pandemia Mamborê faz mudanças na programação da Semana da Pátria"; "Castrações de cães e gatos é adiada em Mamborê, por motivos de força maior"; "Prefeitura realizará um leilão, para a venda de veículos automotores de via terrestre"; "Prefeitura realizará processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado". (Requer: - provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos de RP nº 060001190-35.2020.06.160170; - ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela cassação do ato coator, vez que teratológico).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (IMPETRANTE)</b>	<b>CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>RICARDO RADOMSKI (INTERESSADO)</b>	<b>VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)</b>

SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ (INTERESSADO)	
LOURDINHA DABOIT BRUNETTA (INTERESSADO)	
THIAGO ANTONIO ZANINI (INTERESSADO)	
CARLOS COELHO DA COSTA (INTERESSADO)	
TRABALHANDO SE FAZ A DIFERENÇA 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB / 15-MDB (INTERESSADO)	
JUÍZO DA 170 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MAMBORÉ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20672 516	24/11/2020 19:04	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600470-31.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR0028461

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ, LOURDINHA DABOIT BRUNETTA, THIAGO ANTONIO ZANINI, CARLOS COELHO DA COSTA, TRABALHANDO SE FAZ A DIFERENÇA 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB / 15-MDB IMPETRADO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÉ PR

Advogados do(a) INTERESSADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral, de Mamborê, que, em sede de Representação Eleitoral nº 0600190-35.2020.6.16.0170, negou pedido de liminar que solicitava a exclusão das postagens indicadas na inicial, veiculadas no site oficial do município.

A liminar pleiteada foi deferida parcialmente, afastando-se a decisão de 1º grau com determinação para suspensão das publicidades institucionais vedadas na página da Prefeitura Municipal de Mamborê, bem como para que se abstêham de reexibi-la em outro meio.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 15615166).



Devidamente intimados, o terceiro interessado Ricardo Radomski requereu igualmente a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18909766), e o impetrante deixou de se manifestar.

É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600190-35.2020.6.16.0170 que negou pedido de liminar para determinar aos representados a exclusão das postagens indicadas na petição inicial.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 23/10/2020 julgando improcedente a representação, senão vejamos:

*Diante de tais considerações, não vislumbro qualquer irregularidade no ato atacado, uma vez que não se trata de publicidade institucional em período vedado, ou desvirtuamento desta a configurar o abuso de autoridade, nem uso indevido dos meios de comunicação social, razão pela qual o indeferimento da representação se impõe.*

*Nesse contexto, a representação deve ser julgada **improcedente**.*

### **III. DISPOSITIVO:**

*Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Desta forma, considerando ainda a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 15615166), verifico que não subsiste mais o interesse da Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TER/PR<sup>[1]</sup>, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI<sup>[2]</sup> e 493<sup>[3]</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 24/11/2020 19:04:25

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112416372888000000020033792>

Número do documento: 20112416372888000000020033792

Num. 20672516 - Pág. 3